

A responsabilidade civil de quem pratica o “cancelamento virtual” mascarado pelo direito à liberdade de expressão

1. Introdução

O presente artigo tem o intuito de analisar a relação existente entre a liberdade de expressão com a recente cultura do “cancelamento virtual” e quais os efeitos jurídicos decorrentes dessa relação. Atualmente vivenciamos um alto grau de exposição nas redes sociais como jamais visto, de modo que as pessoas, por causa dessa falsa sensação de proximidade e conhecimento da vida alheia, sentem-se no direito de comentar, julgar, noticiar e até mesmo “cancelar” o outro, tendo como principal justificativa o direito à liberdade de expressão garantido pela Constituição Federal.

A partir disso, pretende-se mostrar como o abuso desse direito, além de violar preceitos fundamentais e normativos, pode impactar negativamente a vida de quem sofre esse “cancelamento virtual” e como as pessoas que praticam podem ser responsabilizadas no âmbito civil. Desse modo, faz-se necessária uma análise acerca da relação entre as redes sociais e a consequente exposição exagerada da sociedade atual com o discurso de ódio disfarçado de liberdade de expressão na “Era do Cancelamento Virtual” e, como forma de impedir essa prática, quais as medidas a serem adotadas a fim de responsabilizar os “justiceiros” da internet.

2. O surgimento do movimento da “cultura do cancelamento”

Não se sabe ao certo o marco de surgimento do movimento conhecido hoje como “cultura do cancelamento”, mas foi no ano de 2017, com denúncias de assédio sexual em Hollywood e o surgimento do movimento “#MeToo”, que a corrente começou a ganhar força, ou seja, surgiu inicialmente como uma forma de chamar atenção para discussão de temas relevantes, com intuito de dar voz a essas pessoas e boicotar personalidades, famosas ou não, que, de alguma forma, cometeram atos ilícitos dentro ou fora da internet, cobrando ações e medidas de governos, grandes empresas, políticos, figuras públicas, entre outros.

Entretanto, percebe-se atualmente que o movimento ganhou outra forma e não é mais necessário que os indivíduos cometam crimes ou condutas manifestadamente reprováveis para sofrerem cancelamento virtual, pois até mesmo o silêncio sobre determinado assunto considerado de grande impacto social pode ensejar o cancelamento de determinada pessoa no meio virtual.

Assim, pode-se definir a cultura do cancelamento como um boicote às empresas, artistas, marcas, eventos, pessoas, políticos, famosos, entre outros, que em algum momento venham a agir de forma reprovável, ofensiva, preconceituosa, contraditória ou até mesmo por não se pronunciarem sobre assuntos tidos como de grande relevância. Mesmo assim, há quem defenda a ampla aplicação da “cultura do cancelamento”, principalmente nas redes sociais, porque, a partir

dela, vários movimentos minoritários puderam expor fatos e acontecimentos antes não relatados e que violavam seriamente seus direitos.

Dessa forma, o movimento tomou tamanha proporção pelo mundo que o dicionário australiano Macquarie considerou o termo “cultura do cancelamento” como a expressão de maior relevância em 2019. Pode-se destacar inúmeros fatores para que esse movimento tenha tomado tamanha proporção, alguns deles seriam os perfis de fofocas em várias redes sociais, como Instagram e Twitter, em que é possível encontrar páginas voltadas apenas para “cancelar” indivíduos, sejam famosos ou não.

É importante frisar o fato de que não só “cancelam” a atitude reprovável, mas também o indivíduo que a cometeu, não valendo de nada outras condutas corretas praticadas por ele anteriormente. Ainda, o tribunal da internet não leva em conta a época daquilo que foi falado, julgando e atacando as pessoas por algo falado há anos, não considerando possíveis amadurecimentos e mudanças de pensamento, posicionamento e atitudes ao longo do tempo.

Imperioso destacar que, após iniciado o movimento de “cancelamento” por um grupo determinado de pessoas nas redes sociais, essa onda de ataques afeta e muito a vida dos indivíduos submetidos a isso, principalmente no caso de pessoas famosas, que podem perder empregos, patrocínios e contratos, além de sofrerem com o surgimento de problemas psicológicos, como ansiedade e depressão, e no caso de empresas, que podem perder clientes e postos de trabalho.

Assim, de uma forma bem simples e resumida, percebe-se que a “cultura do cancelamento” tem o intuito de “punir”, de forma bem seletiva e subjetiva, os indivíduos que aos olhos dos “justiceiros” cometeram algo reprovável seja no âmbito da vida virtual ou real, já que enxergam como melhor opção promover o boicote generalizado de determinada pessoa/empresa ao invés de instigar o debate saudável em algumas situações.

Necessária, portanto, a discussão acerca dos limites da liberdade de expressão e até que ponto expressar uma ideia ou opinião pode ser considerada mera manifestação desse direito fundamental conferido pela CRFB/88 ou, de fato, um discurso de ódio, que gerará o “cancelamento virtual” de pessoas/empresas, revestido, supostamente, de boas intenções.

Como muito bem exposto pelo atual Ministro Alexandre de Moraes, a liberdade de expressão é a própria consagração do pluralismo de informações, manifestações, ideias e opiniões, questões fundamentais à Democracia:

A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente a informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a democracia somente existe a partir da consagração do

pluralismo de ideia e pensamento, da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo. (MORAES, 2011)

No entanto, mesmo esse pluralismo de pensamentos sendo essencial à manutenção do Estado Democrático de Direito, esse “cancelamento virtual” generalizado e imediato que estamos presenciando atualmente faz com que não haja a tolerância de opiniões tampouco diálogo entre as pessoas, outros pressupostos fundamentais à Democracia, gerando, infelizmente, uma espécie de “censura” ao invés de incentivar o debate.

3. A exposição exagerada da sociedade atual nas redes sociais e o discurso de ódio disfarçado de liberdade de expressão

É sabido que a internet tornou possível que as relações interpessoais ocorressem de maneira mais rápida e prática. Com ela, foi possível aproximar parentes que moram longe, tornar possível que algo fosse encontrado com apenas um clique, permitir que as pessoas tivessem um maior acesso às informações, fazer com que movimentos sociais, que anteriormente não tinham voz ativa dentro do contexto mundial, fossem potencializados, ou seja, ela trouxe uma infinita gama de possibilidades, inovações e benefícios que facilitam a vida cotidiana da nossa sociedade.

Por outro lado, as redes sociais se transformaram em um lugar onde as pessoas sentem a necessidade de expor cada vez mais detalhes de suas vidas pessoais. Isso ocorre tanto com pessoas anônimas quanto com pessoas consideradas famosas, ou seja, muitos indivíduos que possuem redes sociais fazem questão de expor suas vidas de uma maneira exagerada, uma vez que se sentem na necessidade de gerar conteúdo para seus seguidores. Dessa forma, é possível notar que o uso das redes sociais no mundo digital faz com que ocorra a colisão entre os direitos fundamentais, qual sejam, o direito à liberdade de expressão e o direito à privacidade do indivíduo, uma vez que, principalmente no âmbito dos famosos, a preservação da privacidade é quase nula.

Nesse sentido, com tamanha exposição sobre detalhes íntimos da própria vida, os usuários fazem com que seus seguidores saibam de muitos detalhes, tornando possível que se sintam próximos dos donos dos perfis em questão. Por causa dessa falsa proximidade gerada pelas redes sociais, sentem-se no direito de comentar o que quiserem, munidos, teoricamente, da mais pura verdade, afinal, acham que conhecem plenamente aqueles que estão seguindo.

Os comentários e as notícias ocorrem com grande frequência as redes sociais, em que os seguidores responsáveis pelos comentários e os meios que divulgam determinadas notícias se utilizam tanto do direito à liberdade de expressão conferido pela CF quanto da Lei do Marco Civil da Internet para fundamentar suas ações. Com isso, muitas vezes, os comentários estão munidos de discursos de ódio, envolvendo todo tipo de preconceito e pregando de certa forma um

“cancelamento virtual” contra determinado indivíduo, bem como notícias que envolvam calúnias, difamações e injúrias.

O “cancelamento” motiva as pessoas a buscarem incessantemente uma perfeição inexistente, além de lhes causar medo ao exporem suas opiniões, por não desejarem sofrer ataques e julgamentos. Por conseguinte, a frustração pessoal é aguçada, pois, em uma tentativa de não mais cometerem erros, travam uma luta interna impossível de ser vencida.

Apenas a título comparativo e de forma a tentar ilustrar a gravidade da situação, pode-se fazer um paralelo entre o *cyberbullying* e os “cancelamentos virtuais” realizados nos dias de hoje, já que ambos têm o intuito de atacar e perseguir a vítima por meio de xingamentos, julgamentos, humilhações, entre outros, com o emprego de violência psíquica por meio virtual e por um determinado grupo. Contudo, salienta-se uma diferença que pode trazer danos ainda mais graves às vítimas dos “cancelamentos virtuais”: o número de pessoas que realizam essa prática é absurdamente maior.

O direito à liberdade de expressão é um importante fator para que tudo isso aconteça, pois quando as vítimas são submetidas a discursos de ódios ou até mesmo “canceladas”, as justificativas de quem pratica tais atos quase sempre são as mesmas, como, “essa é minha opinião, você deveria respeitar”, “estou exercendo meu direito de liberdade de expressão” ou “você tem um perfil público e não aceita críticas?”, contudo, muitas vezes, os atos realizados pelos “justiceiros” da internet causam danos irreparáveis às vítimas.

Como exemplo de situações irreversíveis, pode-se citar o caso do suicídio do *streamer*¹ estadunidense Byron “Reckful”, jogador profissional de World of Warcraft, com mais de 900 mil seguidores. Reckful teria cometido suicídio em julho de 2020 após os ataques sofrido em razão do pedido de casamento que fez à sua namorada, Rebecca, por meio de um *post* nas redes sociais. Alguns seguidores começaram a atacar a atitude do *streamer*, alegando que o pedido deveria ter sido realizado pessoalmente, enquanto outros afirmaram ser constrangedor o pedido e que Reckful deveria apagar o *post*. Infelizmente, a namorada só viu o pedido quando o *gamer* já havia falecido.²

No Brasil, em caso semelhante, a blogueira Alinne Araújo tirou a própria vida, em julho de 2019, após sofrer duras críticas na internet por decidir se casar com ela mesma depois que seu noivo desistiu do casamento um dia antes por mensagem de texto. A blogueira compartilhou fotos e vídeos do casamento na rede social *Instagram*, e milhares de pessoas começaram a comentar no perfil

¹ *Streamer*: pessoa que realize ato do streaming, ou seja, transmissão de conteúdo em alguma plataforma. PUIATI, Julio. O que é streaming? Veja significado e streamers famosos de jogos. 2019. Disponível <https://www.techtudo.com.br/noticias/2019/10/o-que-e-streaming-veja-significado-e-streamers-famosos-de-jogos-esports.ghtml> Acesso em 07 de setembro de 2020.

² RAMOS, Rafael. Cultura do cancelamento faz gamer cometer suicídio. **Pleno.News**, 2020. Disponível <https://pleno.news/mundo/cultura-do-cancelamento-faz-gamer-cometer-suicidio.html> Acesso em: 17 de agosto de 2020.

de Alinne e em perfis de fofoca que ela somente se casou consigo mesma para ser autopromover e ganhar mídia nas redes sociais. Assim, acumulando a dor de ser deixada um dia antes de seu casório e do linchamento sofrido nos comentários após se casar com ela mesma, atirou-se do nono andar do prédio em que morava. Importante mencionar que, após a desistência do noivo, Alinne compartilhou no Instagram que havia tentado suicídio, mas, segundo ela, Deus a salvou e, então, fez o anúncio de que iria realizar o casamento independente de seu noivo.³

Os julgadores da internet não perdoaram nem mesmo um ato de amor, como foi o pedido de casamento realizado pelo *streamer*, ou uma atitude de superação após um trauma, como a situação enfrentada por Alinne. Portanto, até quando aparentemente não há motivos para que as pessoas sejam “canceladas”, os “canceladores” dão um jeito para atacar a atitude realizada. Chama atenção que o linchamento foi realizado sem que fosse levado em conta o seríssimo fato de que essas duas pessoas sofriam de problemas psicológicos e que as severas críticas poderiam agravar a situação emocional e até mesmo acarretar danos irreversíveis em suas vidas, como ocorreu em ambos os casos.

Fica claro que o instrumento como a liberdade de expressão, o qual foi inicialmente pensado para dar autonomia e poder de fala ao indivíduo, pressuposto fundamental ao exercício pleno do Estado Democrático de Direito, torna-se uma arma poderosa para indivíduos que se sentem no direito de proferir discursos de ódio e promover “cancelamentos” em massa. Essas atitudes, na prática, extrapolam os limites da liberdade de expressão e lesam o direito de outras pessoas e, por conta disso, merecem ser responsabilizadas, de modo a não deixar impune os agressores.

Visível, portanto, a importância da liberdade de expressão para que certos direitos sejam assegurados, mas, não menos importante, é necessário que haja um olhar mais crítico para os danos decorrentes de linchamentos e “cancelamentos” realizados no meio virtual, de modo que as devidas atitudes não fiquem impunes nem sejam respaldadas por essa liberdade.

4. A responsabilização civil dos provedores e usuários pelos danos decorrentes do abuso do direito à liberdade de expressão

Percebe-se que a liberdade de expressão se tornou um requisito para o pleno exercício do Estado Democrático de Direito, isto é, ela é considerada um dos pilares fundamentais de uma sociedade democrática, porém, deve ser limitada no momento em que for realizada de maneira abusiva e que ultrapasse os limites éticos, morais e sociais da vítima atingida em questão.

³ GIMENES, Henrique. Jovem comete suicídio um dia após casar sem o noivo. **Pleno.News**, 2019. Disponível <https://pleno.news/brasil/cidades/jovem-comete-suicidio-um-dia-apos-casar-sem-o-noivo.html>. Acesso em: 17 de agosto de 2020.

Assim, levando em consideração o atual cenário digital que a sociedade está inserida, é importante que haja uma atribuição de responsabilidades àquilo que é dito amparado no suposto uso da liberdade de expressão garantida aos indivíduos. Não há dúvidas de que a internet é vista como um espaço para trocas de opiniões e para o exercício da plena democracia, mas, ao mesmo tempo, é palco de segregação, intolerância, ódio, “cancelamentos”, linchamentos, perseguições, entre outros. Por muitos, a internet ainda é considerada como sendo uma “terra sem lei”.

Nesse contexto, a responsabilidade civil serve para que haja uma obrigação de reparar o dano causado a outrem por ato ilícito, ainda que exclusivamente moral, sendo que, no Brasil, ela foi inicialmente regulamentada pelos artigos 186 e 187 do Código Civil, em que seus pressupostos consistem na existência de ato ilícito, dolo ou culpa do agente (com exceção das hipóteses de responsabilidade objetiva), dano e relação de causalidade entre o que foi feito e o dano causado. Então, o ordenamento jurídico já entende ser plenamente possível a reparação do dano e, caso a situação não possa ser reparada de forma a retornar à situação anterior à conduta danosa, prevê a possibilidade de indenização.

No Brasil, em um primeiro momento, foi determinado que os provedores de internet fossem responsabilizados objetivamente, com fulcro no parágrafo único do art. 927⁴ do CC, pela teoria do risco da atividade, que entendia que aquele que auferia lucro com a atividade responde objetivamente pelos danos causados, ou seja, o provedor, mesmo sem dolo ou culpa, deveria reparar o dano causado a outrem. Após o Marco Civil da Internet, mais especificamente em seu art. 19, adotou-se que a responsabilização dos provedores seria de natureza subjetiva, ou seja, somente iriam responder em caso de dolo ou culpa, os quais seriam comprovados quando o provedor não retirasse o conteúdo danoso mesmo após decisão judicial que determinou sua indisponibilização⁵.

A lei 12.964/14 também diferenciou os tipos de provedores em (1) os que fornecem conexão de internet, estes já não serão responsabilizados objetiva nem subjetivamente por conteúdos divulgados e gerados por terceiros⁶, apenas realizam a intermediação entre quem fornece a conexão da internet e quem a usa, e (2) os provedores de aplicação de internet (hospedagem de conteúdo), por fornecer conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio da

⁴ Código Civil: Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

⁵ Precedente: TJSP. Apelação nº 1021663-91.2014.8.26.0100. 5ª Câmara de Direito, Relatora: Fernanda Gomes Camacho, julgado em 26 de outubro de 2016; TJSP. Apelação 1037073-58.2015.8.26.0100. 3ª Câmara de Direito Privado. Relatora Marcia Dalla Déa Barone. Data de julgamento 8 de novembro de 2016; TJRJ. Agravo de Instrumento nº 0046460-84.2016.8.19.0000.

⁶ Marco Civil da Internet: Art -18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

internet, serão responsabilizados quando descumprirem ordem judicial destinada à retirada de conteúdo danoso⁷.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é clara⁸:

RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVEDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET. REDE SOCIAL “ORKUT”. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONTROLE EDITORIAL. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO E NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). INDICAÇÃO DA URL. MONITORAMENTO DA REDE. CENSURA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO.

(...)

2. A responsabilidade dos provedores de conteúdo de internet em geral depende da existência ou não do controle editorial do material disponibilizado na rede. Não havendo esse controle, a responsabilização somente é devida se, após notificação judicial para a retirada do material, mantivera-se inerte. Se houver o controle, o provedor de conteúdo torna-se responsável pelo material publicado independentemente de notificação.

(...)

4. A jurisprudência do STJ, em harmonia com o art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), entende necessária a notificação judicial ao provedor de conteúdo ou de hospedagem para retirada de material apontado como infringente, com a indicação clara e específica da URL – Universal Resource Locator.

5. Não se pode impor ao provedor de internet que monitore o conteúdo produzido pelos usuários da rede, de modo a impedir, ou censurar previamente, a divulgação de futuras manifestações ofensivas contra determinado indivíduo.

(grifos aditados)

Nessa linha, somente os provedores de aplicação podem ser responsabilizados caso deixem de remover conteúdo danoso, mesmo após ordem judicial, sendo esta dispensável quando se tratar de conteúdos de nudez ou atos sexuais, ambos de caráter privado, da vítima. Nesse caso, é necessária somente a

⁷ COLAÇO, Hian Silva. Responsabilidade civil dos provedores de Internet: diálogo entre a jurisprudência e o marco civil da internet. Revista dos Tribunais vol. 957. 2015.

⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp 1568935/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVAS, DJe em 13 de abril de 2016. Disponível <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339756511/recurso-especial-resp-1568935-rj-2015-0101137-0> Acesso em: 07 de set. de 2020

notificação da vítima em questão, sendo possível encontrar sua previsão no art. 21 da Lei 12.965/2014, conhecida como Lei do Marco Civil da Internet⁹.

Em suma, antes do Marco Civil da Internet, o provedor de aplicação de internet era responsável solidário pelo conteúdo danoso divulgado por terceiros se permanecesse inerte depois de ter conhecimento da lesão. A modificação consiste, então, na responsabilização desse provedor inerte pelos danos gerados por terceiros somente se houver ordem judicial específica. O fato possui relação com o art. 19, também da lei 12.965/14¹⁰.

Outro ponto importante a ser mencionado, é o fato de que a legislação brasileira já possui formas de combater esses “cancelamentos virtuais”, tanto no panorama da responsabilização civil, conforme exposto acima, quanto criminal, até porque isso sempre ocorreu nas redes sociais, o que mudou foi apenas a nomenclatura dada ao movimento. Com relação à responsabilização criminal do usuário, este somente será responsabilizado se cometer crime tipificado em lei penal, como por exemplo nos casos de difamação, injúria ou calúnia, muito comum atualmente nos meios virtuais.

Assim, por mais que o direito à liberdade de expressão esteja garantido pela CRFB/88, como bem ressalta Paulo Gonet Branco, “os direitos fundamentais podem ser objetivo de limitações, não sendo, pois, absolutos”¹¹. Corrobora a isso o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal acerca do tema, no julgamento do RE 511.961/SP¹², em que o ministro Gilmar Mendes destacou a possibilidade de restrição à liberdade de expressão em prol de promover outros valores e interesses constitucionais relevantes e em respeito ao princípio da proporcionalidade.

Conclui-se, portanto, que o principal responsável por reparar o dano decorrente do abuso do direito à liberdade de expressão nos meios digitais, como os causados pelos “cancelamentos” e boicotes virtuais, discursos de ódio, entre

⁹ Marco Civil da Internet: Art - 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

¹⁰ Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

¹¹ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, *et al.* **Curso de Direito Constitucional**, pp. 230 e 231. São Paulo. Saraiva, 2007.

¹² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RE nº 511.961. Relator: Ministro GILMAR MENDES. DJe em 13 de nov. de 2009. Disponível <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2469175>. Acesso em: 16 de ago. de 2020

outros, seria o próprio usuário que cometeu o abuso (violação de direitos personalíssimos de outrem), de forma que os provedores só seriam responsabilizados pelos atos realizados por terceiros nas condições supracitadas, logo, é necessário que haja um enfrentamento tanto por parte do judiciário quanto da sociedade em promover o combate a esses movimentos.

6. Conclusão

É sabido que a liberdade de expressão possibilita o debate de ideias diferentes, sendo fundamental para o exercício pleno do Estado democrático de Direito, e que as redes sociais se tornaram um local prático, rápido e eficaz para que debates fossem estabelecidos por causa do fácil acesso à internet que muitas pessoas possuem atualmente. Todavia, também foi visto que essa liberdade é amplamente usada como disfarce para a intolerância e o desrespeito, com a propagação de discursos de ódio, “cancelamentos” em massa, prática de *cyberbullying*, contendo, por exemplo, homofobia, machismo, misandria, misoginia, xenofobia, entre outros.

Por conta disso, o direito à liberdade de expressão não pode servir de justificativa para que determinadas pessoas julguem, exponham ou até mesmo “cancelem” outras pessoas que, na visão desses “justiceiros” virtuais, praticaram condutas reprováveis e, por isso, merecem “punição”, até porque esses atos podem prejudicar a saúde mental e causar danos irreparáveis às vítimas. É preciso mostrar que a internet não é uma “terra sem lei”, como muitos acham, de modo que os agressores devem ser punidos, a fim de inibir práticas abusivas no futuro e impedir que mais vidas sejam afetadas.

Tendo em vista que nenhum direito fundamental é absoluto, é necessário que haja limites à aplicação do direito à liberdade de expressão para que outros direitos constitucionalmente consagrados também sejam protegidos e, assim, o dano a ser causado seja inexpressivo. Faz-se necessária então a imputação da responsabilidade aos usuários que propagam ofensas e promovem “cancelamentos virtuais”, podendo também ser responsabilizado o provedor em questão, nas hipóteses previstas em lei, para que seja garantido à vítima os reparos necessários que lhe são de direito.

Em síntese, o uso da internet e do direito à liberdade de expressão devem ser pautados pelo respeito aos direitos e deveres dos usuários em geral, pelo busca do debate saudável e pela empatia ao próximo. Somente com essa forma de convívio social será possível exercer o direito à liberdade de expressão com sua finalidade originária, sem que haja “cancelamentos” e linchamentos virtuais, *cyberbullying*, coerção, intolerância, perseguição e ofensas. Mesmo que difícil, é preciso que essa forma de convívio exista e seja urgentemente colocada em prática, pois, afinal, há danos em que não é possível a reparação, nem por meio de sanções penais nem por outros meios, sendo o suicídio um exemplo claro de dano totalmente irreparável.

ABARAMOVAY, Pedro Vieira. **Sistemas Deliberativos e Processo Decisório Congressional: Um estudo sobre a aprovação do Marco Civil da Internet**. Rio de Janeiro, RJ, 2017. Originalmente apresentada como tese de doutorado, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2017.

ALVES, Soraia; **Dicionário Macquarie elege “cultura do cancelamento” como termo de 2019**, 019. Disponível <https://www.b9.com.br/118160/dicionario-macquarie-elege-cultura-do-cancelamento-como-o-termo-de-2019/>. Acesso em: 16 de ago. de 2020.

BATISTA, Pollyana; **O que é o movimento #MeToo?**. 2018. Disponível <https://www.estudopratico.com.br/o-que-e-o-movimento-metoo/>. Acesso em: 17 de ago. de 2020

BECHARA, Marcelo; BORGES, Luana. **O Marco Civil da Internet e o setor de telecomunicações**. In: ARTESE, Gustavo (Coord.). *Marco Civil da Internet. Análise Jurídica sob uma perspectiva empresarial*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. Pp. 359-381.

BOLGUESE, M. S. **Depressão & doença nervosa moderna**. São Paulo: Via Lettera; Fapesp, 2004.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, *et al.* **Curso de Direito Constitucional**, pp. 230 e 231. São Paulo; Saraiva, 2007.

BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei 12.965, de 23 de abril de 2014**. Brasília.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 23 de abril de 2014.

COLAÇO, Hian Silva. **Responsabilidade civil dos provedores de Internet: diálogo entre a jurisprudência e o marco civil da internet**. Revista dos Tribunais vol. 957. 2015.

DE SOUZA, Carlos. **As Cinco Faces da Proteção À Liberdade de Expressão no Marco Civil da Internet**. In: DE LIMA, Cíntia Rosa Pereira; FILHO, Adalberto Simão; DE LUCCA, Newton. (Coord.). **Direito & Internet III: Marco Civil da Internet**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. Pp. 377-407.

DE SOUZA, Rebeca; SOLAGNA, Fabrício. **As políticas globais de governança e regulamentação da privacidade na internet**. *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, ano 20, n.41, pp. 141-172, jan./jun. 2014.

FARINHA, S. **A depressão na atualidade: um estudo psicanalítico**. Originalmente apresentada como dissertação de Mestrado em Psicologia, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2005.

FRAZÃO, Ana. **O poder das plataformas digitais – o que são e quais suas repercussões sobre a regulação jurídica?**. In JOTA. *Constituição, Empresa e Mercado*, 2017. Acesso em: 02 de set. de 2020.

FRAZÃO, Ana. **Premissas para a reflexão sobre a regulação jurídica da tecnologia**. In JOTA. *Constituição, Empresa e Mercado*. 2017. Acesso em: 02 de set. de 2020.

GIMENES, Henrique. **Jovem comete suicídio um dia após casar sem o noivo**. *Pleno News*, 2019. Disponível <https://pleno.news/brasil/cidades/jovem-comete-suicidio-um-dia-apos-casar-sem-o-noivo.html>. Acesso em: 17 de ago. de 2020.

HOESCHL, H. C. **A liberdade de expressão na internet**. *Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados*, São Paulo, v.160, p.13-18, 1997.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. 1 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

LOBO, Ana Paula; COSTA, Pedro. **No Brasil, ainda há quem pense que a Internet é uma terra sem lei**. 2020. Disponível em: <https://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&nfoid=53084&sid=4>. Acesso em: 16 de ago. de 2020.

KLANG, Mathias; MURRAY, Andrew. **Human Rights in the Digital Age**. London: Glasshouse Press, 2005. Pp. 55-71.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de Expressão e Discurso do ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**; 9ª edição, São Paulo. Atlas S.A. 2011.

MORENO, Luciano Sousa; **A relação de causalidade do suicídio decorrente do cyberbullying**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71777/a-relacao-de-causalidade-do-suicidio-decorrente-do-cyberbullying>. Acesso em: 16 de ago. de 2020.

PAESANI, L. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PUIATI, Julio. O que é streaming? Veja significado e streamers famosos de jogos. 2019. Disponível <https://www.techtudo.com.br/noticias/2019/10/o-que-e-streaming-veja-significado-e-streamers-famosos-de-jogos-esports.ghtml> Acesso em 07 de setembro de 2020.

RAMOS, Rafael. **Cultura do cancelamento faz gamer cometer suicídio. Pleno. News**, 2020. Disponível <https://pleno.news/mundo/cultura-do-cancelamento-faz-gamer-cometer-suicidio.html> Acesso em: 17 de ago. de 2020.

REUTERS. **Suicídio de jovem coloca intimidação online em destaque**. Terra. São Paulo, 09 abr. 2010. Disponível <http://tecnologia.terra.com.br/noticias/0,,OI4372791-EI12884,00Suicidio+de+jovem+coloca+intimidacao+online+em+destaque.html> Acesso em: 02 de set. de 2020.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. Pp. 23-109.

SCHREIBER, Anderson. **Marco Civil da Internet: avanço ou Retrocesso? A responsabilidade Civil por Dano Derivado do Conteúdo Gerado por Terceiro**. In: DE LIMA, Cíntia Rosa Pereira; FILHO, Adalberto Simão; DE LUCCA, Newton. (Coord.). **Direito & Internet III: Marco Civil da Internet**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. Pp. 277-305.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp 1568935/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVAS, DJe em 13 de abril de 2016. Disponível <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339756511/recurso-especial-resp-1568935-rj-2015-0101137-0> Acesso em: 07 de set. de 2020

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RE nº 511.961. Relator: Ministro GILMAR MENDES. DJe em 13 de nov. de 2009. Disponível <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2469175>. Acesso em: 16 de ago. de 2020.

***Mariana Barreto Ribeiro** é graduanda em direito pela Universidade de Brasília – UnB.

***Marina Ratti de Andrade** é graduanda em direito pela Universidade de Brasília
– UnB.